

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.485/07/1ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010120385-12 (Aut.), 40.010120386-95 (Coob.)
Impugnante Luiz Carlos Libardini Júnior (Aut.), Comércio de Café D’Cristo Ltda
Coobrigado: Luiz Fernando Mattede Tomazi
Proc. S. Passivo: Luiz Fernando Mattede Tomazi (Aut.)
PTA/AI: 01.000154612-52
CPF: 088.609.757-60 (Aut.)
Inscr. Estadual: 396339961.00-71 (Comércio de Café D’Cristo Ltda)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMETENTE NÃO INSCRITO. Constatado venda/aquisição de café em grãos, ao abrigo indevido do diferimento previsto no RICMS/02, vez que o produtor rural, vendedor da mercadoria, havia, anteriormente, requerido a baixa de sua inscrição. Exigências de ICMS, Multa Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75. Lançamento retificado pelo Fisco que excluiu um dos Coobrigados, eleito erroneamente. Excluída a multa isolada por não ser aplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisições de café em grãos pela empresa Comércio de Café D’Cristo Ltda (Coobrigada), no período de 26/05/2006 a 29/09/2006, ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que as citadas operações ocorreram após a data da baixa da inscrição estadual PR nº 396/3.280 do produtor rural “Luiz Carlos Libardini Júnior” (vendedor das mercadorias). Nos termos do art. 8º, Parte Geral do RICMS/02 e art. 111, inciso I, Parte I do RICMS/02 c/c item 18 do Anexo II, Parte I do citado diploma legal essa situação não enseja o diferimento. Exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75).

Inconformados os Sujeitos Passivos (Luiz Carlos Libardini Júnior, Comércio de Café D’Cristo Ltda. e Avelino Augusto de Cristo) apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos ou por seu representante legal, Impugnações às fls. 191/199 e 204/217.

As taxas de expediente são recolhidas conforme DAEs de fls. 190 e 203 dos autos.

O Fisco, em manifestação de fls. 231/236, acolhe em parte as razões de defesa, excluindo do pólo passivo da obrigação tributária o Coobrigado “Avelino

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Augusto de Cristo”, bem como refuta as demais alegações apresentadas pelos Impugnantes.

O Fisco comunica aos Sujeitos Passivos (Luiz Carlos Libardini Júnior e Avelino Augusto de Cristo) sobre a reformulação do lançamento.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 249, objetivando sanar vícios ocorridos quando das intimações aos Sujeitos Passivos acerca da reformulação do lançamento.

Regularmente intimados (fls. 251/256), os Sujeitos Passivos não comparecem aos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 260/266, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação de fls. 235/239 que excluiu o Sr. Avelino Augusto de Cristo da sujeição passiva.

DECISÃO

“Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente acórdão, salvo algumas alterações”.

DAS PRELIMINARES

1 – Nulidade do Auto de Infração no que tocante à multa aplicada.

Arguem os Impugnantes a nulidade do AI em virtude da multa aplicada violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do Direito de Propriedade constitucionalmente garantidos.

Insta destacar, inicialmente, que os Impugnantes não apontam objetivamente qual das multas exigidas violaria os citados princípios. Outrossim, equivocadamente fazem referência ao montante do crédito tributário (demonstrado pelo Fisco às fls. 02 - que engloba inclusive as parcelas de ICMS e juros de mora), como se fosse a penalidade aplicada.

No entanto, desconsiderando as imprecisões acima apontadas, verifica-se que razão não assiste aos Impugnantes, haja vista que a multa de revalidação e multa isolada exigidas encontram-se previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso VII da Lei 6763/75, respectivamente, tendo sido corretamente aplicadas, consoante será demonstrado quando do exame do mérito.

Os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da multa aplicada não são objetos de apreciação na esfera administrativa, em face das disposições contidas no art. 88, inciso I da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84).

2 – Nulidade do Auto de Infração por inobservância ao princípio da legalidade.

Argüem os Impugnantes Comércio de Café D’Cristo Ltda. e Avelino Augusto de Cristo a nulidade do Auto de Infração argumentando que a Lei 6763/75 em seu art. 16, inciso X determina a obrigação do contribuinte de “exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar a exibição da ficha de inscrição”, porém, não impõe que seja verificado se a inscrição encontra-se ou não baixada. Advertem que em razão deste fato, bem como em virtude das operações terem ocorrido ao abrigo do diferimento, deve a empresa Comércio de Café D’Cristo Ltda. ser excluída da sujeição passiva.

Tais argumentos, entretanto, não merecem guarida, uma vez que o produtor rural Luiz Carlos Libardini Júnior, ao solicitar em 25/05/2006 a baixa da inscrição estadual de PR nº 396/3.280 (documento de fls. 12), certamente entregou à Administração Fazendária (AF) o seu “Cartão de Inscrição de Produtor”, em atendimento ao disposto nos art. 121, inciso II e art. 125, inciso III, ambos da Parte Geral do RICMS/02, a seguir reproduzidos:

“Art. 121 – O Cartão de Inscrição de Produtor será recolhido, quando:

(...)

II – da baixa da inscrição, em decorrência de encerramento de atividade como contribuinte.”

“Art. 125 – O requerimento de baixa da inscrição, em razão de encerramento da atividade, será feito mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais);

II – Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual);

III – Cartão de Inscrição de Produtor;

(...)

§ 2º – A comunicação do encerramento da atividade e o pedido de baixa da inscrição deverão ser feitos dentro de 5 (cinco) dias da ocorrência do fato que lhes der causa.”

Alerta-se que o Fisco afirma às fls. 233 que o citado cartão teria sido recolhido pela AF quando da solicitação da baixa. Tal fato se confirma através dos elementos constantes dos autos, uma vez não apresentada cópia do “Cartão de Produtor Rural – PR nº 396/3.280” pelos Impugnantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do alegado pelos Impugnantes as operações objeto da autuação não se encontravam ao abrigo do diferimento, consoante restará evidenciado quando da análise do mérito da autuação.

Desta forma, não devem ser acatadas as prefaciais argüidas.

DO MÉRITO

Exige-se no Auto de Infração em apreço ICMS, MR e MI - estatuída no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75 - em face da descaracterização do diferimento nas operações constantes das Notas Fiscais de Entrada listadas às fls. 06/10, as quais foram emitidas no período compreendido entre 26/05/2006 a 29/09/2006 pela empresa Comércio de Café D’Cristo Ltda. (Coobrigada), haja vista que o remetente das mercadorias Luiz Carlos Libardini Júnior (inscrição estadual PR nº 396/3.280) havia dado baixa na citada inscrição em 25/05/2006.

O cerne da questão consiste em verificar se a inscrição estadual PR nº 396/3.280 pertencente a Luiz Carlos Libardini Júnior encontrava-se ou não baixada à época das operações em tela, uma vez que o diferimento previsto no art. 111, inciso I, alínea “b” , Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (sustentado pelas Impugnantes) somente ocorre em operação interna de saída de café cru, em coco ou em grão, promovida por produtor rural inscrito, com destino a estabelecimento comercial atacadista de café.

Afirma o Impugnante (Luiz Carlos Libardini Júnior) que compareceu no dia 25/05/2006 à Administração Fazendária de Mantena/MG no intuito de renovar a validade de sua inscrição de produtor. Para tanto, protocolizou a Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais), que alega ter anexado aos autos. Adverte que continuou a efetuar as operações de venda e compra com a empresa Comércio de Café D’Cristo Ltda., até a expedição de seu novo cartão de inscrição, para o que firmava as respectivas notas fiscais.

Entretanto, a citada Declaração de Produtor Rural, supostamente emitida para renovação da inscrição estadual, não foi anexada aos autos.

Aliás, a Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais) acostada aos autos pelo Fisco e pelos Impugnantes (Comércio de Café D’Cristo Ltda. e Avelino Augusto Cristo) – fls. 12 e 219 - confirmam que em 25/05/2006 o Sr. Luiz Carlos Libardini Júnior solicitou a “baixa” de sua inscrição PR nº 396/3.280, em virtude de ter efetivado a venda da propriedade “Córrego Cabeceira do Córrego da Penha” para o Sr. Oneir Martins Felipe.

Registre-se, que coincidentemente, a empresa Comércio de Café D’Cristo Ltda., adquirente do café objeto da autuação, tem por sócios Viviane Alves de Cristo e “Oneir Martins Felipe”, segundo se extrai da cópia do contrato anexada às fls. 222/224.

Oportuno destacar que tanto a Declaração de Produtor Rural - Dados Cadastrais que contém a solicitação de baixa da inscrição PR nº 396/3.280 (fls. 12)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto as NFs autuadas, fls. 22/185, e a Impugnação do Autuado (fls. 191/199) foram assinadas pelo Sr. Luiz Fernando Mattede Tomazi (procurador da Sr. Luiz Carlos Libardini Júnior). Vê-se, pois, que o próprio Autuado estava ciente da baixa de sua inscrição PR nº 396/3.280 ocorrida em 25/05/2006, bem como tinha conhecimento de que as operações de venda e compra de café retratadas nas NFs de fls. 22/185 mencionavam indevidamente tal inscrição.

Verifica-se do exposto que as alegações do Autuado não podem ser acolhidas, em face da comprovada contradição evidenciada pela natureza do pedido assinalada no “campo 02” da Declaração de Produtor Rural – Dados Cadastrais (fls. 12).

Nas peças de defesas apresentadas afirmam, ainda, os Impugnantes que o próprio Estado não soube precisar no “Relatório do AI” qual a data efetiva da baixa da inscrição PR nº 396/3.280. Este fato, no entendimento dos Sujeitos Passivos, ensejaria a desconstituição da autuação ou, então, implicaria na reformulação do crédito tributário, considerando-se apenas os fatos geradores ocorridos a partir de 15/06/2006, ou seja, no dia posterior àquele consignado no campo 08 da declaração de fls. 12.

Não obstante o Fisco ter identificado o Autuado no “item 1 do Relatório do AI” através da inscrição PR nº 396/3.280, ao invés do CPF, percebe-se que tal equívoco não ocasionou qualquer incorreção quanto à data da efetiva baixa da inscrição retro mencionada, haja vista que no “item 5 do Relatório do AI”, que trata da irregularidade detectada pelo Fisco, há menção de que o contribuinte Comércio de Café D’Cristo Ltda. adquiriu mercadorias com o benefício do diferimento do produtor Luiz Carlos Libardi Júnior após a data da baixa de sua inscrição de produtor rural. Além disso, o Fisco acostou às fls. 12 dos autos documento que comprova a data da efetiva baixa da inscrição.

Ademais, nos termos do art. 60 da CLTA/MG (Dec. 23.780/84), as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Importante acrescentar, para o deslinde da questão, que a data de 14/06/2006 inserida por servidor da SEF/MG no quadro 08 da Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais) fls. 12, refere-se à data em que a AF lançou a referida declaração no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda/MG, segundo esclareceu o Fisco.

Ora, se de conformidade com o caput do art. 125, Parte Geral do RICMS/02 o requerimento de baixa da inscrição encontra-se vinculado ao encerramento das atividades do Produtor Rural, não resta dúvidas de que em 25/05/2006 o produtor rural Luiz Carlos Libardi Júnior – PR nº 396/3.280 havia encerrado suas atividades. Repita-se, a citada data encontra-se consignada no campo 07 da “Declaração de Produtor Rural – Dados Cadastrais” (fls. 12) preenchida pelo produtor rural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exposto, percebe-se que as operações não estavam amparadas pelo diferimento, sendo corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR, haja vista tratar-se de saídas de café normalmente tributadas.

Relativamente à sujeição passiva, insta destacar que a inclusão do Autuado e dos Coobrigados (Comércio de Café D’Cristo Ltda. e Luiz Fernando Mattede Tomazi) no pólo passivo da obrigação tributária alicerça-se nas disposições contidas no art. 121, parágrafo único, inciso I e art. 124, inciso II, ambos do CTN. Alerta-se que a procuração anexada às fls. 16 conferia ao Sr. Luiz Fernando Mattede Tomazi amplos e ilimitados poderes para gerir e administrar a propriedade agrícola situada na Cabeceira do Córrego da Penha de propriedade do Sr. Luiz Carlos Libardi Júnior.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais em relação aos Sujeitos Passivos consignados no Auto de Infração de fls. 235/239, reemitido após exclusão do Coobrigado Avelino Augusto de Cristo do pólo passivo da obrigação tributária.

Quanto à multa isolada exigida (estatuída no art. 55, VII, da Lei nº 6763/75), a mesma não merece prosperar por não ser cabível à espécie, vez que não há que se falar em utilização de base de cálculo diversa da exigida, mas sim de utilização do instituto do “diferimento”, quando o mesmo não era mais utilizável.

Ora, em vista da natureza do produto (café), bem como da natureza do contribuinte (pessoa física/produtor rural) o instituto do “diferimento” poderia ser utilizado, não fosse a baixa da inscrição efetivada antes de concretizadas as vendas.

Assim, é caso de se excluir a multa isolada cominada no Auto de Infração objeto deste PTA.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pelos Impugnantes. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 235/239, e ainda, para excluir a exigência relativa à Multa Isolada capitulada no inciso VII, do art. 55 da Lei 6763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do Fisco. Designado relator o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator/Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.485/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010120385-12 (Aut.), 40.010120386-95 (Coob.)
Impugnantes: Luiz Carlos Libardini Júnior (Aut.), Comércio de Café D’Cristo Ltda
Coobrigados: Comércio de Café D’Cristo Ltda, Avelino Augusto de Cristo,
Luiz Fernando Mattede Tomazi
Proc. S. Passivo: Luiz Fernando Mattede Tomazi (Aut.)
PTA/AI: 01.000154612-52
CPF: 088.609.757-60 (Aut.)
Inscr. Estadual: 396339961.00-71 (Comércio de Café D’Cristo Ltda)
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, restringe-se a exigência da penalidade capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75 e decorre dos fundamentos a seguir expostos:

Para justificar a manutenção da exigência da Multa Isolada estatuída no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75, no presente caso, vale transcrever, em parte, o Parecer DOET/SLT nº. 031/2004 que contém esclarecimentos acerca da aplicação dessa penalidade.

“Pergunta-se:

1.1 – O dispositivo em tela poderá ser aplicado nos casos em que o contribuinte deixar de consignar a base de cálculo no documento fiscal? Nesses casos, poderá ser considerado que a base de cálculo consignada foi de zero?;

1.2 – No caso da base de cálculo estar consignada diversamente do previsto na legislação, mas com valor a maior, ainda assim a penalidade deverá ser aplicada?”

(...)

Assim, respondemos às indagações formuladas:

1.1 – Sim. A norma em comento tem por objetivo apenas o contribuinte que consigna no documento fiscal base de cálculo diferente da prescrita na legislação, razão pela qual, a nosso ver, incorre na infração tanto aquele que indica valor diverso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do correto, como também aquele que deixa de prestar a devida informação, observado o disposto na resposta ao questionamento 1.2 abaixo.

1.2 – Importa ter presente que o bem jurídico que se pretendeu tutelar com a referida penalidade consiste, precisamente, no cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte. Com efeito, independentemente de haver sido consignado valor superior, inferior ou mesmo nenhum valor a título de base de cálculo, o fato é que a ausência da correta informação prevista na legislação assume relevo, em termos tributários, quando associada ao não-recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, situações estas em que se reputa aplicável o dispositivo em questão.”

Em razão do exposto e considerando que as NFs atuadas não retratam a correta base de cálculo do ICMS prevista na legislação para as citadas operações, afigura-se legítima a multa isolada exigida.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do Fisco.

Sala das Sessões, 30/10/07.

**Rosana de Miranda Starling
Conselheira**

ma